

ALINE SANTOS SILVA

**ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PREVISTAS NA LEI 11.340/06 NO COMBATE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

ANÁPOLIS - GO
2018

ALINE SANTOS SILVA

**ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PREVISTAS NA LEI 11.340/06 NO COMBATE A VIOLÊNCIA
DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade Evangélica Raízes, em nível de graduação, como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Esp. Alexander Correa Albino

ANAPOLIS - GO

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PREVISTAS NA LEI 11.340/06 NO COMBATE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Orientador: Prof^o. Alexander Correa Albino
Faculdade Evangélica Raízes

Membro Titular: Prof^o. Jordão Horácio Da Silva Lima
Faculdade Evangélica Raízes

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, à mulher mais importante da minha vida, minha mãe Suelene Santos Silva, que superou grandes dificuldades no decorrer dessa caminhada em prol da minha formação profissional sempre buscando me proporcionar o melhor, não só para minha formação, mas também para ser uma mulher que luta por ideais com ética e moral.

RESUMO

O objetivo do presente deste trabalho é analisar a ineficiência das medidas protetivas contidas na Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, sua ineficácia na proteção às mulheres contra a violência de gênero. Serão analisados ainda na presente monografia mesmo que de forma rápida, a cultura de sujeição e obediência das mulheres ao sexo oposto desde os primórdios, o que contribuiu para a perpetuação da violência contra as mulheres que torna difícil a punição dos agressores. Também será exposto neste trabalho a evolução histórica da violência contra a mulher no Brasil e no mundo sua previsão constitucional, os tipos de violência a que as mulheres estão submetidas, toda a previsão legislativa contida na Lei 11.340/06, que vai além da violência física, abarcando a violência moral, sexual, patrimonial e psicológica. No terceiro capítulo serão apresentadas a complexidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, discorrendo sobre o conceito e particularidades de cada medida protetiva, bem como, aplicação na realidade brasileira e sua efetividade, e quais os obstáculos que distanciam o cumprimento das medidas de seu real significado, finalmente, serão abordados procedimentos no campo judicial e das autoridades policiais no combate e prevenção à violência doméstica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Violência Doméstica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	03
1.1 Evolução Histórica Mundial	03
1.2 Evolução Histórica no Brasil	06
1.3 Definição De Violência	08
1.4 Do Tratamento da Mulher e o Direito de Família	10
1.5 Constituição Federal e a Defesa Do Direito Da Mulher	13
CAPÍTULO II – DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA	15
2.1 Da Violência De Gênero	15
2.2 Da Violência Intrafamiliar	16
2.3 Da Violência Física	17
2.4 Da Violência Psicológica	20
2.5 Da Violência Sexual	21
2.6 Da Violência Patrimonial	24
2.7 Da Violência Moral	26
2.8 Do Combate A Violência Doméstica Antes Da Lei 11.340/06	27
2.9 Aspectos Históricos Da Lei 11.340/06	29
CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PROTETIVAS	32
3.1 Das Medidas Protetivas Que Obrigam O Agressor	32
3.1.1 Limitação ao uso de arma de fogo	32
3.1.2 Afastamento do Lar	33
3.1.3 Proibição de determinadas condutas	33
3.1.4 Restrição ou suspensão de visitas	34
3.1.5 Prestação de alimentos de alimentos provisionais ou provisório	35
3.2 Das Medidas Protetivas De Urgência A Ofendida	36
3.2.1 Encaminhamento a programas de proteção e atendimento	37
3.2.2 Recondução ao Domicílio	38

3.2.3 Afastamento da ofendida do lar	38
3.2.4 Separação de Corpos.....	39
3.2.5 Da proteção Patrimonial	40
3.3 Da Ineficácia Das Medidas Protetivas E A Realidade Brasileira.....	41
3.4 A Violência com a mulher Na Esfera Policial E Judicial.....	43
CONCLUSÃO.	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

Através de uma sociedade patriarcal, a mulher sempre foi vista como ser submisso, primeiro ao genitor posteriormente ao marido, as violências sofridas eram guardadas e esquecidas sem punições severas ao agressor. Com o decorrer do tempo as minorias conquistaram seu espaço na sociedade, seu direito ao voto ao controle de natalidade, inserção no mercado de trabalho, diversas foram às conquistas. Antes de 2006 os crimes contra a mulher eram tratados com lesão corporal e analisados pelos juizados de crimes de menor potencial ofensivo.

O tema discutido no presente trabalho é atual e de grande destaque, possuindo raízes históricas, uma vez que a violência doméstica se estende ao longo dos anos, desde os tempos antigos até os atuais, afinal, a cada instante uma mulher é agredida com alguma forma de violência, a qual, conforme será exposto neste trabalho não se limita a violência física.

O objetivo desse trabalho monográfico é analisar alguns precedentes históricos dos direitos das mulheres que contribuíram para a formação da atual mentalidade machista brasileira a relação da ofendida no que diz respeito a sua situação de vulnerabilidade frente aos diversos tipos de violência, a ineficácia nas medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 e sua aplicabilidade prática na defesa dos direitos das mulheres, especialmente na proteção de sua integridade física.

O tema violência contra a mulher é um assunto complexo a se discutir, possui inúmeras particularidades, sendo que para se atingir os objetivos propostos do trabalho, foram realizados estudos aprofundados da literatura, além de artigos e legislações vigentes.

Sendo assim, no capítulo primeiro serão apresentados a evolução histórica da violência contra a mulher no Brasil e no mundo, os conceitos básicos de

violência contra a mulher, bem como, preceitos históricos do direito de família e a abordagem dos direitos das mulheres no âmbito familiar, salvo, a inclusão do tema na Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo serão abordados os diversos tipos de violência contra a mulher, às considerações históricas acerca da Lei Maria da Penha, através de uma ordem cronológica até as mudanças atuais. Finalmente no capítulo terceiro, será tratado dos conceitos e da ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, preceitos históricos da Lei, a relação das medidas protetivas tanto quanto ao agressor quanto a ofendida e por fim os trâmites e procedimentos advindos do âmbito policial e judicial em casos de violência doméstica.

CAPÍTULO I - DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Brasil possui índices alarmantes de casos de violência contra a Mulher e apesar dos esforços do legislador, da ONU e das ONGs nacionais e internacionais que atuam na proteção da mulher no cenário nacional, enquanto não se promover a evolução histórica do povo, no sentido de conscientizar-lhes que a mulher é sujeito de direitos e não objeto, os índices de violência doméstica continuarão em alta.

A maioria dos doutrinadores consultados para elaboração do presente trabalho e que discorrem sobre as causas da violência doméstica no Brasil não a associa a educação, classe social ou a uma religião específica, mas sim a formação ideológica do povo, que se desenvolveu no âmbito de uma sociedade machista em que aos homens, historicamente, eram assegurados todos os direitos e as mulheres apenas a clausura do lar.

Sendo assim, eram vistas como seres passivos, vítimas conformadas, moldadas pela obediência de seu pai e posteriormente do ser patriarcal, considerado chefe da família, seus maridos. Eram criadas e educadas para a submissão, para procriar, voltavam - se para o zelo de sua casa, criação dos filhos, uma figura representativa.

1.1. Evolução Histórica Mundial

Em algumas das sociedades antigas, como as da Grécia, Creta e Esparta, as mulheres desfrutavam de alguns direitos e liberdades, embora não fossem equiparadas em direitos aos homens, o que as colocavam diretamente em posição de vantagem em relação às outras mulheres no decorrer da história, as quais não eram reconhecidas sequer a qualidade de seres humanos, sendo vistas como meras extensões de seus senhores sejam o pai ou o marido. (CARLI, 2017)

Comentando a violência contra a mulher no decorrer da história, Pedro Rui da Fontoura Porto assim se manifesta:

Na Mesopotâmia, em meados dos anos 2000 A.C, o matrimônio era um contrato de aquisição da mulher, um negócio realizado entre o noivo e o pai da noiva, que mais se equiparava a aquisição de uma mercadoria, sem a oitiva, ou a quiescência da noiva em questão. Nesse contexto, a mulher que recusasse o casamento, ou atentasse de qualquer forma contra o seu marido, ou o compromisso assumido por seu pai, era lançada ao rio, com os pés e mãos amarradas, ou jogada do alto de uma torre. (2007, p.20)

Da análise do trecho acima apresentado é possível perceber que a mulher era vista como um objeto a ser trocado ou vendido em prol dos interesses financeiros e políticos de seu pai, visto como primeiro proprietário, que a mulher não tinha escolha, não podia recusar seu marido designado sob pena de sofrer consequências terríveis, podendo até mesmo perder a vida.

Seguindo na exposição histórica, Porto descreve o tratamento da mulher no Direito Romano nos seguintes termos:

No Direito Romano quem punia as mulheres infratoras não era o Estado, aplicando-lhe uma pena pública, ficando esta tarefa sob a responsabilidade de seu pai ou seu marido. No entanto, o período de discriminação mais cruel contra as mulheres ocorreu na idade média, ocasião em que as mulheres eram frequentemente acusadas de bruxaria e condenadas à morte nas fogueiras da inquisição. (2007, p. 25)

Abordando o mesmo tema, Vilma Maria Inocência Carli, afirma que de acordo com um levantamento histórico, para cada dez mulheres acusadas de serem bruxas e queimadas nas fogueiras da igreja Católica, apenas um homem recebiam o mesmo veredicto e punição. (CARLI, 2017)

Podemos perceber então que as mulheres foram as mais perseguidas neste período, acusadas de serem bruxas, submetidas a julgamentos sem contraditório e ampla defesa e condenadas a morrerem queimadas num espetáculo público cruel.

No mesmo período, as Ordenações Filipinas davam ao marido traído o direito de matar a sua mulher e o seu rival, salvo se o amante tivesse uma condição financeira melhor que a do marido, sendo que neste caso a questão passaria a ser analisada pela justiça do Rei. (CARLI, 2017)

De se notar que o marido supostamente traído só perderia o direito de

matar seu rival se este fosse possuidor de uma fortuna, e conseqüentemente de uma posição social, maior que a sua, e que em nenhum momento a posição social ou a condição da mulher importavam, não lhe era dado sequer o direito de defesa.

No século XIX, a função da mulher era devotar-se, tudo aceitar e saber resignar-se, enquanto ao homem era reconhecido o direito de ser fogoso, impetuoso e transbordante de energia física e sexual. (PORTO, 2007)

Nesse mesmo sentido, segue exposição do laureado SAFFIOTI:

As mulheres são amputadas, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão, e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem. (2004, p.22).

Nesse contexto, não haviam leis para proteger as mulheres contra qualquer tipo de violência, uma vez que não lhes eram reconhecidas a qualidade de ser humano, mas eram vistas como meras extensões/propriedades de seus maridos ou pais, os quais poderiam fazer com elas o que bem entendessem, sem se preocupar com as censuras da sociedade ou do Estado.

Com o passar dos anos e o desenvolvimento da sociedade, e especialmente com o advento da Revolução Industrial, em que as mulheres deixaram o âmbito residencial e passaram a laborar nas indústrias, junto com seus filhos e maridos, para ajudarem no sustento da casa, as mulheres deixaram, gradual e lentamente, de serem vistas como propriedade e passaram a ser sujeito de direitos. (BARIN, 2016)

As primeiras legislações internacionais de peso a serem criadas com enfoque na proteção das mulheres contra a violência doméstica surgiram na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas que afirma categoricamente os direitos iguais entre homens e mulheres. (PORTO, 2007)

Outro documento a influenciar a criação da Comissão de Status da Mulher foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que referido documento declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.(BARIN, 2016)

No ano de 1979, a ONU, por intermédio de sua Assembleia Geral, estabeleceu a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, documento que ficou mundialmente conhecido como Lei dos Direitos da Mulher.

O objetivo da convenção é promover os direitos da mulher e a igualdade de gênero no âmbito de todos os países signatários, bem como a repressão de quaisquer discriminações. (BARIN, 2016)

Desde então, várias ações têm sido implementadas, no âmbito mundial, inclusive a criação do órgão ONU Mulheres, com atuação mundial e com objetivo de erradicar a violência contra a mulher, cujo escritório no Brasil está sediado em Brasília, para promoção dos direitos da mulher e o combate à violência doméstica, especialmente nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

1.2. Evolução Histórica no Brasil

No Brasil o tratamento das mulheres não foi diferente do recebido no restante da Europa, os portugueses que aqui desembarcaram pela primeira vez se arraigaram no direito de estuprar as índias conquistadas, como se não fossem nada além de meras selvagens sem sentimentos ou direitos.

Ao descrever sobre o período, Pedro Rui da Fontoura Porto apresenta a situação da mulher no Brasil, da seguinte forma:

Na época da colonização, os portugueses que se mudaram para o território brasileiro com suas esposas trouxeram consigo toda a cultura europeia de que a mulher deveria ser submissa ao marido, permanecer dentro dos limites da propriedade, procriar e cuidar do lar. (2007, p.30)

Assim é possível percebermos que, no Brasil, da mesma forma como no restante da Europa e América, a cultura machista e de submissão das mulheres aos homens, senhores seus esposos ou pais, foi fomentada e, sendo a mulher vista como uma propriedade do homem, este poderia lhe fazer o que bem quisesse.

Por sua vez, Vilma Maria Inocência Carli, apresenta o tratamento da mulher, num Brasil de economia escravocrata e machista, como sendo de opressão e total ausência de direitos. Senão vejamos:

De se considerar também que o Brasil foi por longos anos de economia escravocrata, compostas por senhores de escravo e engenho, os únicos na sociedade senhores plenos de direitos, os

quais seriam herdados por seus filhos. Por outro lado, suas filhas e esposas, eram vistas como integrantes de seu patrimônio, tal qual suas fazendas, casas e escravos (2017, p.26).

Afora o tratamento cruel dado as esposas e filhas dos donos de escravos, e demais mulheres brancas do período, importante destacarmos também neste ponto as diversas espécies de violência sofridas pelas mulheres negras, traficadas da África e escravizadas no Brasil, as quais, além de serem submetidas aos trabalhos forçados e as agressões físicas próprios da escravidão, eram também submetidas à violência sexual praticada pelos senhores de escravos, vendedores e traficantes.

Assim, a violência contra a mulher no Brasil é herdeira de uma cultura escravocrata e colonizadora, na qual o homem, provedor do lar, tinha poder inquestionável de vida e morte sobre todos os membros da família, especialmente os membros do sexo feminino (PORTO, 2007).

No que se refere a legislação brasileira no combate a violência contra a mulher, o primeiro documento a tratar do tema, ainda que com enfoque no domínio patriarcal, foi o decreto 181/1980 que proibia ao marido impor castigo corpóreo a mulher e aos filhos (CARLI, 2017).

Por sua vez, o Código Civil de 1916, estabelecia que o homem era o chefe da família e que a mulher só poderia exercer profissão com autorização do marido. Nesse período a mulher era considerada como relativamente incapaz, portanto, não poderia praticar qualquer ato da vida civil sem a anuência de seu cônjuge (CARLI, 2017).

Assim, a mulher, ainda que pudesse trabalhar, só poderia fazê-lo com a permissão do marido, pai ou qualquer pessoa do sexo masculino que se responsabilizasse por ela, uma vez que estas não eram vistas como plenamente capazes para os atos da vida civil, precisando de permissão para tudo que fossem fazer. No entanto, esta situação foi alterada no ano de 1962, como bem exposto por Porto:

Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/62, modificou a condição de relativamente capaz da mulher, consagrando a condição de civilmente capaz e permitiu o livre exercício da profissão sem a prévia autorização do marido (2007, p. 35).

Assim, a partir de 1962, as mulheres passaram a ter certo tipo de

liberdade profissional, uma vez que poderiam escolher livremente a sua profissão e exercê-la sem precisar da opinião ou permissão de um homem.

No âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §5º, consagrou a identidade de gêneros. A mulher, segundo a Magna Carta, deve ser tratada de maneira igualitária com relação ao homem. Não deve haver, portanto, diferenciação entre as funções do marido e da mulher em uma família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Outras conquistas para o direito das mulheres no combate a violência doméstica são o Código Civil de 2002, que consagra a igualdade entre mulheres e homens no âmbito civil, e a principal delas conhecida como lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) que trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTO, 2007).

1.3. Definição De Violência

O dicionário de língua portuguesa Priberam, versão online, define violência como sendo:

1. Estado daquilo que é violento. 2. Ato violento. 3. Ato de violentar. 4. Veemência. 5. Irascibilidade. 6. Uso da força. 7. Tirania, opressão. 8. Constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer, coação. (PRIEBERAM, *online*)

O mesmo dicionário online de língua portuguesa assim define a violência doméstica: “tipo de violência praticada no âmbito familiar, entre pessoas com relação de parentesco”. Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci, aduz que violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de violência ou força que pode ser física ou moral (NUCCI, 2013).

Deste modo, da análise das definições acima, podemos concluir que a violência, de acordo com a melhor definição, é geralmente um excesso de força de uns sobre os outros, e está ligada a força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos e/ou psíquicos.

No Brasil, a violência doméstica é conceituada no artigo 5º, da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, como sendo toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais e patrimoniais.

Da definição apresentada pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha é possível extrair o entendimento de que a Lei 11.340/06 objetivou proteger a mulher da violência sofrida no âmbito familiar, optando o legislador por excluir o homem desta proteção, o que causa certa divergência na doutrina pátria, no entanto, não podemos nos olvidar que as mulheres são imensuravelmente mais afetadas pela violência doméstica do que os homens.

Esposando a tese aqui apresentada, Hassemer, citado por Rogério Greco, assim colaciona:

Entre os grupos de vítimas que mais estão representadas nas atuais pesquisas de vitimização e que são objetos de estudos especiais e investigações, se encontram as mulheres maltratadas no âmbito familiar por seu companheiro ou cônjuge (2011, p. 51).

Por sua vez, L.Walker apresenta três ciclos distintos da violência doméstica contra a mulher, quais sejam: tensão, agressão e lua de mel:

Na fase de tensão, ocorrem vários incidentes menores de violência. Neste ciclo predomina a violência psicológica e moral, com frequentes insultos, humilhações, provocações e intimidações, a mulher, oprimida e subjugada, não consegue restaurar o equilíbrio na relação, ficando cada dia mais incapaz de se defender. A fase de tensão varia em cada casal, podendo ser breve ou se prolongar no tempo (2009, p.42).

Assim, a fase de tensão é a fase de provocação, em que as ofensas e chantagens emocionais são mais frequentes contra a mulher, como forma de subjugá-la a vontade do opressor.

A fase dois, descrita por L. Walker, é a da agressão propriamente dita, sendo mais breve que a fase de tensão, pois se caracteriza pela incontrolável descarga de tensão acumulada na fase um e pela falta de controle do agressor:

Na fase de agressão, a raiva do agente agressor é tão grande que o impede de controlar seu comportamento. O motivo para iniciar as agressões não é o comportamento da mulher em si, mas um acontecimento externo ou um estado interno do próprio agressor. Os

sentimentos da mulher na fase dois são geralmente de medo, raiva, ansiedade e uma frequente sensação de incapacidade de reação diante da força e domínio masculinos (2009, p. 42).

Nessa fase, a mulher é agredida, submetida a violência como forma de puni-la por algo que na cabeça do agressor ela fez de errado, sendo que não necessariamente precisa ser o comportamento da mulher que inicia a agressão, mas sim um estado de ânimo do próprio agressor.

O ciclo de violência na relação doméstica termina na fase três, sendo esta a fase do apaziguamento, na qual o agressor reconhece que seu comportamento foi errado e desmedido, e tenta fazer as pazes com a vítima.

É um período de calma. O agressor promete que o ato de violência física nunca mais ocorrerá, trata a vítima com carinho e reconhece seu erro. Nessa fase, o agressor realmente acredita que não mais agredirá a vítima, que controlará a si mesmo, e que a mulher aprendeu a lição. A mulher por sua vez, já abalada com as agressões psicológicas e físicas e dependente de uma relação abusiva, se agarra as palavras do agressor de que ele não mais a agredirá, porque ela precisa acreditar nisso, acreditar que ele é capaz de mudar. No entanto, logo agressor e vítima retornam a fase um, reiniciando-se todo o ciclo de violência (WALKER, 2009, p.43).

Na fase três, o agressor se arrepende da violência física praticada contra a mulher e pede perdão, fazendo promessas de não repetir a violência, de que irá tratá-la com carinho, no entanto, como mostram os estudos e a realidade fática, logo a vítima e agressor retornam para a fase de tensão, reiniciando o ciclo.

Assim, considerando a necessidade de proteger a mulher frente a violência doméstica, da qual são as maiores vítimas, andou bem o legislador brasileiro ao priorizar, através principalmente da Lei Maria da Penha, a proteção das mulheres contra o ciclo vicioso da violência doméstica, abarcando em seu conceito todos os tipos de violência e não apenas a violência física.

Todas as pessoas têm direito a preservação de sua integridade, neste contexto é que surgem as legislações protetoras dos direitos das mulheres, pois, se todos têm direito a uma vida saudável e digna e inaceitável que as mulheres sejam agredidas e subjugadas exclusivamente por questão de gênero (CARLI, 2017).

1.4. Do Tratamento Da Mulher e o Direito De Família

Consoante exposto nos tópicos acima, a família inicialmente era

reconhecida apenas como a união entre o homem e a mulher, em que o homem detinha todo o poder familiar, era o único provedor do lar e o único a quem eram reconhecidos direitos.

As mulheres eram ensinadas desde crianças a serem educadas, bonitas, servis, cuidarem da casa e gerar filhos. Apenas o homem tinha direito a lazer, a exercer pensamentos políticos, a frequentar só os lugares públicos, e ao retornar para casa, encontrar a casa, os filhos e a mulher limpos, organizados e servis (CARLI, 2017, p. 55).

A legislação existente no Brasil durante muitos anos consagrou esta ideia de servilidade da mulher, quase como se ela fosse parte do lar, propriedade do homem e não um sujeito de direitos. Tanto é assim, que na vigência do Código Civil de 1916 a mulher era tida como relativamente incapaz, só podendo participar dos atos da vida civil com a autorização do pai ou do marido.

O Código Civil de 2002 trouxe algumas mudanças, mas a maioria dos doutrinadores entende que em relação ao direito de família estas inovações foram tímidas e não abarcavam toda a dinâmica do direito familiar e as novas formas de constituir família adotada, na prática, pelos brasileiros (TARTUCE, 2017).

Para Cunha Júnior e Novelino, o primeiro texto da ordem jurídica brasileira a fazer menções significativas na defesa da mulher dentro do Direito de Família, foi a Constituição Federal de 1988:

O primeiro texto do ordenamento jurídico brasileiro a fazer inovações significantes no Direito de Família brasileiro foi a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a família plural, com várias formas de constituição, a igualdade entre os filhos, sejam eles biológicos ou adotados e, com a consagração do princípio da igualdade entrehomens e mulheres (2014, p.213).

Portanto, é possível perceber que antes da vigência da Constituição Federal de 1988, os homens e as mulheres não eram iguais perante a Constituição e a Lei, ainda cabendo à mulher o papel secundário na família, sendo ainda reconhecidos apenas ao homem os direitos de provedor do lar e chefe da família.

Para a melhor doutrina, antes da Constituição Federal de 1988, o poder familiar era patriarcal, em que o homem detinha o poder de chefia da sociedade conjugal, cabendo-lhe todas as decisões pertinentes a família. Com a vigência da nova constituição, especificamente em seu artigo 256, a Carta Magna adota o princípio da isonomia entre os cônjuges para administração do lar e da família.

(CUNHA JÚNIOR, NOVELINO, 2014).

Assim, a partir de 1988, a mulher passou a ter voz no seio familiar, a poder participar ativamente das decisões em relação aos filhos, despesas, profissão, sem ser uma mera espectadora das vontades de seu cônjuge.

Outro princípio norteador do direito de família consagrado na Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana, que objetiva proteger a vida e a integridade dos membros de uma família, levando em conta o indivíduo e assegurando os seus direitos da personalidade (TARTUCE, 2017).

Outro princípio do Direito de Família apontado pela doutrina é a afetividade, descrita por Flávio Tartuce da seguinte maneira:

A afetividade também é um princípio norteador do direito de família, segundo o qual as pessoas devem querer constituir uma família com base na convivência. Por esse princípio, a mulher se torna independente do marido, fazendo com que a família se reúna com base no afeto, afastando-se daquele casamento arranjado, com viés econômico, que se assemelhava a um negócio patrimonial (2017, p. 786).

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, foi reconhecido oficialmente a mulher o direito de constituir família pelo afeto, o direito de escolher seu cônjuge pela afetividade, e não mais pelos interesses políticos e patrimoniais de seu pai, a mulher passou a ter oficialmente e legalmente o direito de se casar por amor.

Rolf Madaleno, ao transcorrer sobre os princípios norteadores do Direito de Família brasileiro, assim dispõe sobre a afetividade:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares para dar sentido e dignidade à existência humana. Nos vínculos de filiação e parentesco a afetividade deve estar sempre presente, pois os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, ao contrário, a afetividade pode sobrepor-se aos laços consanguíneos (2018,p.94).

A liberdade também é princípio basilar do direito de família, segundo o qual as pessoas, especialmente as mulheres, podem escolher livremente casar-se, divorciar-se, o regime de bens do casamento, entre outras questões relacionadas ao matrimônio e a família (MADALENO, 2018).

Deste modo, com todas essas inovações constitucionais não é mais admitido no âmbito jurídico nacional a submissão da mulher ao poder do homem, e

seu tratamento como mero objeto, se todas as pessoas são sujeitos de direito e possuem dignidade como pessoas humanas, não é mais aceitável que a mulher seja espancada, humilhada, presa, assassinada ou sofra quaisquer outras espécies de violência no seio familiar, unicamente por sua condição de gênero.

No entanto, ainda falta um longo caminho para incutir estas novas diretrizes na sociedade brasileira, na qual, apesar das inovações constitucionais e da lei de proteção contra a violência doméstica, ainda apresenta números alarmantes de agressões e assassinatos contra as mulheres.

1.5 A Constituição Federal e a Defesa Do Direito Da Mulher

O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal prevê a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, que objetiva em primeiro plano nortear e limitar a atuação do legislador infraconstitucional para se evitar discriminações absurdas e arbitrárias. (CUNHA JÚNIOR; NOVELINO, 2017).

Por sua vez, o inciso I, do artigo 5º, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, deste modo, o gênero não pode ser utilizado como forma de discriminação, devendo o legislador promover ações objetivando atenuar as diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais arraigadas no seio sociedade através de anos de práticas patriarcais e machistas (CUNHA JÚNIOR; NOVELINO, 2017).

Ademais, pela primeira vez na história do Brasil as mulheres tiveram participação efetiva no processo constituinte, conforme bem expõem Cunha Júnior e Novelino:

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, divulgou a campanha Mulher e Constituinte, com o intuito de promover debates entre as mulheres por todo o país, cujo resultado foi a elaboração da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, que foi diretamente entregue aos responsáveis pela elaboração da nova Constituição (2014, p. 214).

De acordo com a doutrina, muitas das reivindicações constantes na Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes estão incorporadas no texto constitucional. Deste modo, a Constituição Federal de 1988 representou um marco na defesa do direito das mulheres, e o primeiro documento desta natureza no Brasil a lhes dar voz.

Vários dispositivos consagram a igualdade material entre homens e mulheres, e especialmente o art. 226, da Magna Carta, ao tratar do direito de família, dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações no seio familiar (TARTUCE, 2017).

No entanto, não foi apenas no âmbito pessoal (como indivíduo considerado em si) e familiar que a Constituição Federal procurou garantir a igualdade e o respeito ao direito das mulheres, mas também no ambiente de trabalho, ao resguardar no artigo 7º, incisos XVIII, XX, XXV, XXX, o direito a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; proteção do mercado de trabalho da mulher; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas e proibição de diferença de salários, exercício de função e critério de admissão por motivo de sexo.

Assim, a Magna Carta trouxe diversos princípios e normas objetivando a proteção da mulher como indivíduo em si considerado, como integrante ativa do seio familiar, em igualdade de condições com o homem, e como trabalhadora inserida no mercado de trabalho e na sociedade (CUNHA JÚNIOR; NOVELINO, 2017).

Referidas normas objetivam não só nortear a ação do legislador na criação de leis e ações com o intuito de promover a igualdade da mulher no Brasil, mas especialmente inculcar na sociedade a noção de que os tempos passaram e que atualmente a mulher é atualmente, como sempre deveria ter sido sujeito de direitos.

CAPÍTULO II – DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher nem sempre se expressa através de atos de agressões físicas e sexuais, existem diversas formas de violência doméstica contra a mulher, algumas mais amenas, como controlar seus gastos financeiros, que muitas vezes sequer é encarado pelas mulheres como uma espécie de violência, mas não deixa de ter esse viés, uma vez que restringe sua liberdade e condiciona seu gasto financeiro a autorização e desejo de seu parceiro.

E outras violências mais graves como quebrar objetos da mulher, reter seus documentos pessoais, obrigá-la a abortar ou impedi-la de tomar remédios contraceptivos, expor a vida íntima da mulher como forma de vingança, conhecido popularmente no Brasil como “*pornrevange*”, isolar a mulher de sua família e amigos, tirar sua liberdade de crença, expor a mulher a desvalorização moral e escárnio público.

Todas as formas de violência acima listadas são subtipos das cinco categorias principais de agressões contra as mulheres listadas na lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e que compreendem a Violência Patrimonial, Violência Sexual, Violência Física, Violência Moral e Violência Psicológica, as quais serão detidamente estudadas neste capítulo.

2.1 Da Violência De Gênero

Antes de adentrarmos diretamente na análise das espécies de violência previstas na Lei Maria da Penha, importante tecermos algumas considerações acerca da violência de gênero, uma vez que esta está no centro do problema com relação a agressão as mulheres, e é substrato sobre os quais se sustentam todas as

demais formas de violência (BARIN, 2016).

Nas palavras de Catiuce Ribas Barin, violência de gênero é:

Toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou moral a mulher, e decorre de uma cultura historicamente patriarcal emachista, em que a mulher devia se submeter ao homem, quase como sua propriedade (2016, p. 80).

Do conceito acima apresentado é possível extrair o entendimento de que a violência de gênero decorre de uma relação de poder do homem sobre a mulher, advinda de uma sociedade patriarcal que induzia a submissão da mulher ao homem.

Além disso, a violência de gênero não está limitada a ocorrer com maior frequência numa determinada classe social, como ocorre com outros delitos, mas está difundida entre todas as classes sociais, sendo ligada essencialmente ao gênero, podendo atingir tanto a moradora do bairro mais abastado da cidade, quanto a moradora da periferia (BARIN, 2016).

A violência de gênero pode ocorrer tanto no ambiente doméstico da vítima, quanto no ambiente de trabalho, quando a mulher é contratada por menores salários, ou o empregador deixa de contratá-la por ter filhos, entre outros exemplos, no entanto, este tipo de violência é mais comum e mais acentuada no ambiente doméstico da vítima (CARLI, 2017).

2.2 Da Violência Intrafamiliar

Violência intrafamiliar é conceituada como toda ação ou omissão tendente a prejudicar o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade dos membros de uma família, e ainda que este tipo de violência ocorra na maioria das vezes no ambiente doméstico da vítima, o conceito aqui apresentado não tem a intenção de limitar a violência intrafamiliar ao espaço físico onde a vítima e agressor residem, mas demonstrar que esta violência decorre dos laços afetivos e/ou consanguíneos que os unem (KRUGER, 2013).

De acordo com pesquisas feitas pelo ministério da saúde e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, no ano de 1997, e citadas por Barin, as mulheres perdem 25% dos seus dias de trabalho em decorrência da violência

intrafamiliar:

25% dos dias de trabalho perdidos pelas mulheres tem como causa a violência intrafamiliar, o que representa um impacto negativo em seus ganhos financeiros de 20%. A mesma pesquisa realizada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e apresentado pelo Ministério da Saúde em seu folheto sobre a violência no ambiente familiar, aponta que os filhos de mulheres que sofrem violência familiar têm mais chances de adoecer e que estas crianças costumam não completar seus estudos (2016, p.82).

Assim, a violência intrafamiliar extrapola o âmbito doméstico atingindo diretamente a vida social e profissional da vítima, bem como afeta também a vida escolar de seus filhos, que tem seu psicológico abalado ao presenciarem a mãe ser vítima de violência física e humilhações.

Outra pesquisa sobre o tema, desta vez realizada pelo Banco Mundial, apontou que a violência intrafamiliar representa, para cada cinco mulheres com idade entre 15 e 44 anos, um ano de vida perdida, ocupando peso similar ao HIV, à tuberculose e aos diversos tipos de câncer (BARIN, 2016).

Em estudos para combate à violência doméstica realizados na América Latina, foi constatado que apenas 15% dos casos de violência intrafamiliar contra mulheres são comunicados às autoridades. Nestes países, a taxa de mulheres que são atendidas pelo serviço de urgência em razão de terem sofrido violência doméstica corresponde a aproximadamente 35% da população (BARIN, 2016).

Em dados mais recentes, obtidos pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher Contra a violência, no ano de 2015 foi registrado 4,4 homicídios por grupo de 100 mil mulheres, número ainda elevado considerado todas as campanhas e medidas tomadas em prol dos direitos da mulher (CARLI, 2017).

2.3 Da Violência Física

Consoante exposto nas linhas acima, a Lei 11.340/2006, mais especificamente em seu artigo 7º, inciso I, define violência física contra a mulher como toda a conduta que ofenda sua integridade física ou saúde corporal.

Violência física está compreendida no contato físico que provoque dor, causando na maioria das vezes lesões ou marcas no corpo, embora possa ser

praticada sem deixar marcas visíveis.

Renato Brasileiro de Lima define violência física da seguinte forma:

Violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas (2014, p. 895).

Deste modo, violência é toda ação que procure lesionar o corpo da vítima, podendo ter variações no grau da força empregada, quando a agressão é mais violenta, pode causar fraturas, queimaduras, entre outros ferimentos graves na vítima. Se a força empregada for mais branda, pode causar hematomas e equimoses.

Entre as formas de violência listadas na Lei Maria da Penha, a física é a mais facilmente identificável, por deixar vestígios, como marcas e hematomas. A violência física também é a mais comumente identificada pelas outras pessoas, como amigos, familiares, colegas de trabalho, profissionais de saúde. Há um consenso geral na sociedade de que este tipo de violência é intolerável, e deve ser repreendida com o máximo de rigor, embora essa evolução de pensamento seja lenta e gradual, pois apenas recentemente foi reconhecido à mulher direitos como indivíduo (LIMA, 2014).

Corroborando este entendimento, a coordenadora nacional do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Senhora Rubia Abs da Cruz, em entrevista ao grupo Compromisso e Atitude – Lei Maria da Penha, assim se manifestou sobre a importância do combate a violência física e da Lei Maria da Penha:

Na década de 70, mesmo com a lei do homicídio já existente, os homens matavam suas mulheres e eram absolvidos por legítima defesa da honra. Havia uma total desvalorização da mulher como pessoa. Isso tudo, aos poucos, vem mudando, hoje é mais fácil reconhecer que as mulheres têm direitos. A lei Maria da Penha tem papel importante nesse processo. Ela é fruto de um arranjo que pretendia fazer com que se reconhecesse que havia um padrão de violência no país que a legislação não dava conta (2016, *online*).

Além da Lei Maria da Penha, cujo objetivo é combater a violência doméstica contra a mulher em todos os seus aspectos, em 09 de março de 2015 foi sancionada a lei 13.104 de 09 de março de 2015 que altera o artigo 121 do Código

Penal, para tornar qualificado o crime de homicídio contra a mulher por razões de condição do sexo feminino (CUNHA, 2018).

O homicídio é o ápice da violência física contra a mulher, e apesar das medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha, o número de homicídios de mulheres no contexto da violência doméstica ainda ocorre em números estatísticos alarmantes no Brasil.

Assim, nos dizeres de Rogério Sanches da Cunha:

Andou bem o legislador ao qualificar a conduta de homicídio contra a mulher por razão de gênero, cuja pena pode variar de doze a trinta anos, e ser acrescida de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menores de quatorze anos, maiores de sessenta anos ou contra pessoa com deficiência, ou a presença de descendente ou ascendente da vítima, pois saímos de um momento histórico em que matar a mulher era considerado legítima defesa da honra, para um momento em que matar uma mulher por sua condição de gênero é homicídio qualificado altamente repreensível pela sociedade (2018, p. 130).

Consoante exposto nos capítulos anteriores, atualmente é intolerável pela sociedade que uma mulher seja assassinada em nome da honra de seu companheiro, ou que seja agredida e morta em razão de conceitos machistas e ultrapassados, existindo previsão legal específica para a defesa da integridade física das mulheres e de seu bem jurídico mais precioso, a vida.

Outra consequência direta da violência física são os danos estéticos que atingem diretamente a autoestima da vítima, pois agressões ao seu rosto, queimaduras, ataques com ácidos, entre outras formas de agressão, podem desfigurar a mulher, ocasionando-lhe além do dano físico, um dano ao seu senso estético, sua valorização pessoal, sua estima (CARLI, 2017).

Objetivando minimizar, ou caso seja possível erradicar, as sequelas e marcas desse tipo de agressão, foi publicada a Lei 13.239/2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Assim, o legislador, representando o Estado, busca oferecer reparação às vítimas pelos danos causados por seus agressores, para que estas não tenham que conviver com as sequelas das agressões, se for possível removê-las.

Mais recentemente, em 03 de outubro de 2018, foi publicada a Lei 13.721,

de autoria do deputado federal Sandes Júnior, eleito pelo Estado de Goiás, que altera o artigo 158 do Código Penal para dar prioridade à mulher vítima de violência doméstica na realização do exame de corpo de delito (SENADO, 2018, *online*).

Deste modo, o Estado, ainda que gradualmente e com alguns tropeços, caminha para garantir a proteção integral de vítimas da violência doméstica, almejando alcançar a punição efetiva do agressor para que este não volte a delinquir e atacar novamente a vítima e sua família.

2.4 Da Violência Psicológica

A Lei 11.340/06 também trata da violência psicológica contra a mulher, definindo-a como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, visando degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação.

Renato Brasileiro de Lima afirma que a violência psicológica pode ser mais grave que a violência física, e causar danos ainda mais significantes, pois atinge a noção subjetiva da vítima.

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica (2014, p. 895).

A violência psicológica é a forma de violência mais subjetiva e de difícil identificação que é praticada contra as mulheres, não sendo percebida nem mesmo pelas próprias vítimas, uma vez que esta agressão se mascara não raras vezes na forma de ciúmes e chantagem emocional que podem ser entendidos por uma mente já doente como cuidado.

Acerca da forma de manifestação da agressão ao psicológico da mulher, Barin aponta as seguintes características:

A agressão ao psicológico da mulher comumente se manifesta nos pequenos gestos, nas reiteradas críticas ao seu comportamento, valores e imagem, na manipulação emocional, na redução de sua autoestima, objetivando o agressor com este comportamento obter o controle total sobre a sua esposa ou companheira, não apenas do corpo, mas também da mente, retirando-lhe o valor enquanto ser humano (2016, p. 95).

Assim, com base na exposição acima, são exemplos de violência psicológica contra a mulher o ciúme, as ofensas e xingamentos, o trato agressivo, a intimidação e humilhação, o controle das ações da mulher e de suas economias, o isolamento afetivo, o controle de suas crenças e opiniões, entre outras formas de abuso.

A maioria da doutrina também aponta que a violência psicológica tende a acontecer antes da agressão física e pode alcançar efeitos mais graves em mulheres que estão isoladas de seus amigos e familiares, sem emprego e estudo, totalmente dependentes, tanto financeira, quanto emocionalmente de seus companheiros, pois nestes casos não há ninguém com um olhar externo a situação que possa lhe auxiliar a enxergar a violência a que está submetida (CARLI, 2017).

A ansiedade, o transtorno pós-traumático, a depressão, o transtorno do sono são sequelas facilmente identificadas em mulheres que foram submetidas a este tipo de agressão, e para o qual o tratamento pode durar por todo o restante de suas vidas (CARLI, 2017).

Consoante exposto nas linhas acima, a violência psicológica não é materialmente perceptível como a violência física, atingindo o âmbito subjetivo da vítima, assim, a melhor forma de combater a agressão psicológica é através da conscientização das vítimas de que elas estão submetidas a violências psicológicas e afastá-las do agressor, as encaminhando para o tratamento necessário.

2.5 Da Violência Sexual

Violência sexual é conceituada pela Organização Mundial da Saúde – OMS como sendo qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejados, tráfico ou qualquer outra forma que atente contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção. De acordo com este conceito, qualquer pessoa pode ser vítima de agressão sexual, no entanto, a maioria das vítimas deste tipo de crime são mulheres (CUNHA, 2018).

No Código Penal brasileiro, o crime de estupro é definido como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique qualquer ato libidinoso. No âmbito da Lei 11.340/06, a violência sexual é conceituada no artigo 7º, inciso III, da seguinte forma:

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

O tipo penal descrito na Lei Maria da Penha acima apresentado é muito mais amplo e abarca outras formas de violência sexual, além das descritas no artigo 213, do Código Penal, pois tutela a agressão sexual ocorrida no âmbito intrafamiliar da vítima, quando o tipo descrito no Código Penal se dirige a toda sociedade (LIMA, 2014).

Para Renato Brasileiro de Lima, os crimes contra a liberdade sexual prevista na Lei Maria da Penha se concretizam por meio de diversos dispositivos espalhados pelo Código Penal, senão vejamos:

Esta espécie de violência é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-A), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra a dignidade sexual (2014, p.896).

Assim, é possível concluir que muito além de proteger a mulher contra a prática da conjunção carnal e atos libidinosos não autorizados, a Lei 11.340/06, objetiva protegê-la também em face do autoritarismo de seus companheiros que muitas vezes retiram a liberdade sexual da mulher, a obrigando a ter filhos contra a sua vontade, ou abortá-los, quando o companheiro/marido considera que não vieram no tempo adequado, entre outras práticas abusivas.

O tipo previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha também procura defender a mulher em face da prostituição ordenada, do casamento forçado,

enfim aborda de maneira ampla a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

De acordo com a antropóloga Débora Diniz, professora da Universidade de Brasília e pesquisadora do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gêneros, o estupro é um crime gravíssimo, pois aliena a mulher de seu próprio corpo.

O estupro aliena a mulher de seu próprio corpo, se tornando ainda mais grave quando ocorre no ambiente doméstico da vítima, local em que supostamente esta deveria estar segura e rodeada de pessoas que não a fariam mal. A agressão sexual perpetrada por um desconhecido é bastante diferente e traz consequências diferentes da agressão sexual perpetrada por uma pessoa íntima, a quem se ama e com quem se escolheu viver (2013, *online*).

Apresentada a exposição acima, aponta-se como consequência mais grave do estupro no ambiente doméstico a sensação que fica para a vítima da total falta de proteção, pois as mulheres são ensinadas a não andarem com roupas curtas na rua ou a não frequentarem determinados lugares, a não saírem a determinada hora para evitarem o estupro, mas não há nada que uma vítima de violência sexual sofrida dentro da própria casa possa fazer para se defender.

De acordo com um estudo feito pela OMS sobre a violência doméstica contra a mulher, 3,24% das entrevistadas relataram que a sua primeira experiência sexual ocorreu durante a adolescência e de maneira forçada pelo companheiro (BARIN, 2016).

A violência sexual de qualquer natureza causa a vítima vários tipos de transtornos, como traumatismo, problemas psicológicos, depressão, incapacidade e, nos casos mais graves óbito. No entanto, nas vítimas de agressão sexual cometida no âmbito doméstico, além dos problemas de saúde acima apresentados, podem desenvolver também estresse pós-traumático, uso de substâncias entorpecentes, falta de controle de fertilidade e autonomia pessoal, além de depressão severa, uma vez que estão em contato com seu agressor todos os dias, dentro de suas próprias casas (BARIN, 2016).

Ainda de acordo com a pesquisa realizada pela OMS, as mulheres que sofrem violência sexual e abusos dentro das relações afetivas, têm taxas maiores de gravidez não desejada e abortos, doenças sexualmente transmissíveis, transtornos mentais, ansiedade, transtorno do sono e alimentares e depressão (CARLI, 2017).

Por fim, cumpre-nos informar que antes da Lei Maria da Penha, a doutrina e a jurisprudência conservadoras entendiam que o marido não podia ser agente ativo do crime de estupro, pois o sexo, segundo eles, é uma obrigação do casamento.

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido (NORONHA, 2002, p. 70).

Com o advento da Lei Maria da Penha e a conseqüente evolução da sociedade, a doutrina e jurisprudência passaram a entender que ainda que o sexo seja um dos deveres do casamento, o marido não pode forçar sua esposa ao ato sexual, devendo este ser obtido de maneira voluntária, sob pena de tornar-se ilícito, respondendo o marido pelo crime de estupro.

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial (MIRABETE, 2001, p.1245).

Deste modo, reconhecida a mulher como indivíduo e sujeito de direitos, e tendo em vista a dignidade da pessoa humana, não é mais admissível que a mulher seja forçada a relação sexual, uma vez que esta tem o direito de escolher seu parceiro, quando e como manter relações sexuais e esse direito deve ser respeitado também dentro dos relacionamentos afetivos.

2.6 Da Violência Patrimonial

O legislador, ao tipificar a violência patrimonial no âmbito da Lei Maria da Penha, o conceituou como sendo qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A doutrina aponta que esse tipo de violência ocorre de maneira mais evidente e descarada por ocasião da separação do casal, especialmente nos processos de divórcio com pedido de partilha de bens adquiridos na constância da união e no pleito de alimentos (CUNHA, 2018).

Renato Brasileiro de Lima aponta que a destruição ou retenção de bens materiais da mulher também são formas de expressão da violência patrimonial contra a mulher, com objetivos de humilhá-la ou coagi-la a retornar o relacionamento. Vejamos:

A destruição dos bens materiais e objetos pessoais da mulher, bem como sua retenção e subtração indevidas são feitos com o intuito de humilhar a companheira ou, nos casos de separação, com o intuito de coagi-la a retornar à convivência marital, uma vez o agressor tenta inculcar em sua mente que se insistir na separação não receberá os valores e bens que lhe são devidos (2014, p. 897).

Assim, a mulher, além de ser despojada de sua integridade física e dignidade pelo agressor, vê também seus bens materiais sendo retirados de si, para lhe dar a sensação que sem o homem não receberá nenhum de seus bens, nem terá qualquer meio de sobreviver financeiramente.

Outra forma de expressão da violência patrimonial a que a mulher está submetida é a recusa do companheiro a partilhar os frutos dos bens, móveis ou imóveis, adquiridos na constância do casamento e, portanto, com esforço comum, recebendo sozinho aquilo que seria destinado aos dois. Também é entendida como forma de violência patrimonial a recusa do ex-companheiro ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher (CUNHA, 2018).

É ainda comum nas relações conjugais que o marido seja o provedor financeiro da família, e a esposa permaneça em casa, cuidando do lar e dos filhos. Assim, a mulher que não exerce atividade profissional remunerada se torna integralmente dependente financeiramente do marido o que, por ocasião da separação, gera a obrigação para o cônjuge varão ao pagamento de pensão alimentícia.

Para Carli, o homem que se recusa a pagar pensão alimentícia à ex-companheira comete violência patrimonial, uma vez que isto reduz a capacidade financeira e de se manter da vítima.

A recusa, ou o atraso, ao pagamento da pensão alimentícia por parte do alimentante que possua recursos financeiros para tanto, é

expressão da violência patrimonial contra a mulher porque esta verba se destina a satisfação de suas necessidades vitais, e conseqüentemente a sua própria sobrevivência (CARLI, 2017, p. 82).

As hipóteses apresentadas nos parágrafos acima não esgotam as formas de violência patrimonial contra a mulher, podendo ainda ser expressada de diversas formas, tais como a retenção integral do salário da mulher, o estabelecimento de condições humilhantes para adquirir-lhe, ou para seus filhos, bens de uso doméstico e pessoal ou remédios.

Assim como ocorre com a violência psicológica, a violência patrimonial não é facilmente percebida pela vítima, ou as pessoas que a rodeiam, especialmente por aquelas mulheres que exercem as funções de donas de casa, pois existe a ideia inconsciente de que, por ser o homem o total provedor do lar, tudo lhe pertence (BARIN, 2016).

Deste modo, a melhor forma de combater a violência patrimonial é através da conscientização e conhecimento, para que fiquem claro os direitos patrimoniais da mulher dentro da relação, tanto quanto aos bens que já possuía antes da união, tanto quanto aqueles adquiridos na constância do casamento.

2.7Da Violência Moral

A última forma de violência contra a mulher descrita no artigo 7º, da Lei 11.340/06 é a violência moral, definida pelo legislador como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 138, define como calúnia a conduta de imputar falsamente a alguém fato definido como crime. O mesmo diploma legal conceitua injúria como sendo a ofensa à dignidade ou o decoro da vítima, e a difamação como a imputação de algo ofensivo a sua reputação (CUNHA, 2018).

A violência moral é intimamente ligada à violência psicológica, pois ambas atingem o conceito e a valoração que a mulher tem de si mesma, embora tenham bens jurídicos diferentes. Sendo que ao tipificar a violência psicológica o legislador pretendia proteger a integridade pessoal e mental da vítima, em âmbito íntimo (BARIN, 2016).

Por sua vez, ao tipificar e condenar a prática da violência moral, o legislador pretende proteger a imagem da vítima perante terceiros, ou seja, sua imagem pública, para que esta não seja submetida a situações humilhantes e

degradantes, ou até mesmo acusada injustamente de crimes, perante a sociedade (CUNHA, 2018).

Sobre a violência moral praticada contra a mulher, Renato Brasileiro de Lima assim dispõe:

Com o desenvolvimento de novas tecnologias de informação, tem havido um sensível incremento da violência moral contra a mulher. Infelizmente, é comum a exposição pela internet de vídeos e fotografias capturadas em momentos de intimidade de um casal após o fim de um determinado relacionamento, causando inegável prejuízo à honra objetiva da mulher. Em tais hipóteses, para além da responsabilização criminal do agressor, também se admite o ajuizamento, no cível, de demanda visando à reparação por eventuais danos materiais e morais (2014, p. 898).

Assim, expor a vida íntima do casal para amigos, vizinhos, familiares, estranhos ou em redes sociais, como nos casos de expor fotos da mulher nua ou vídeos com conteúdo erótico por vingança após o fim do relacionamento, acusar publicamente a mulher de cometer crimes, inventar histórias, falar mal da mulher com o intuito de diminuí-la perante terceiros, são apenas alguns exemplos de manifestação da violência moral que podem gerar não apenas a responsabilização penal, como a condenação em indenização por danos morais e materiais.

Assim como ocorre com as demais violências de caráter subjetivo, a conscientização das mulheres de que existe este tipo de agressão e que ela é ilegal e punível pela lei é a melhor forma de combater a violência psicológica.

2.8 Do Combate A Violência Doméstica Antes Da Lei 11.340/06

Antes da entrada em vigor da Lei 11.340/06, nomeada de Lei Maria da Penha, não existia lei específica para combate à violência doméstica no Brasil, e os casos de violência tipificados eram processados e julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099/95 que julgam crimes de menor potencial ofensivo (LIMA, 2014).

Antes de 2006, a violência doméstica era julgada como qualquer outro crime pela justiça comum. Quando procurava a delegacia para registrar a ocorrência, muitas vezes era desacreditada ou tinha seu sofrimento minimizado pelos policiais que quase sempre ainda lhe infligiam um atendimento sem o mínimo de sensibilidade. Ainda na delegacia ficava sabendo que era ela mesma quem deveria entregar a intimação ao agressor e quando o fazia geralmente era novamente

espancada por ter dado a queixa. Quando o caso prosseguia e se chegava ao julgamento, a pena seria de no máximo um ano, em caso de lesões graves e mesmo nestes casos o agressor poderia responder com penas pecuniárias, que é o pagamento da “dívida com a justiça” através de multas e entregas de cestas básicas (MARTINS, 2008, *online*).

Assim, é possível constatar que os crimes praticados no âmbito intrafamiliar contra a mulher eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, para os quais a lei prevê pena de no máximo dois anos, além disso, as penas privativas de liberdade podiam ser convertidas em pecuniárias, tais como pagamento de cestas básicas e multas (LIMA, 2014).

Rogério Sanches Cunha ao abordar a forma de combate e prevenção à violência doméstica praticada antes da entrada em vigor da Lei 11.340/06, assim descreve a situação com a qual mulheres se deparavam ao buscar ajuda após serem agredidas:

A mulher naquela época podia desistir de prestar queixa direto na própria delegacia, ao contrário do que ocorre atualmente, em que a mulher apenas pode retirar a representação criminal perante o juiz. Além disso, muitas vezes, era a própria vítima quem entregava a intimação para que o agressor comparecer à audiência (2018, p. 62).

Desta forma, quando finalmente criava coragem para denunciar seu agressor, as mulheres se deparavam com situações em que tinham que notificar seu agressor para comparecer a delegacia e responder aos termos da ação, o que poderia gerar ainda mais agressões e violência contra a mulher.

Como o crime de agressão a mulher, cometido no âmbito intrafamiliar, era considerado crime de menor potencial ofensivo, não existia previsão de decretação pelo juiz de prisão em flagrante ou preventiva do agressor, e nem a proibição deste de frequentar os mesmos lugares que a vítima, ou manter contato com ela, o que poderia tornar ainda mais complicado uma queixa contra o agressor, pelo temor de retaliação (CUNHA, 2018).

Ademais, a vítima de violência doméstica antes da entrada em vigor da Lei 11.340/06 não era regularmente informada acerca da tramitação de seu processo, ou entrada e saída de seu agressor da prisão. Nem era necessário se fazer acompanhar por advogado nas audiências, ao contrário do que ocorre atualmente, em que o acompanhamento da vítima por advogado ou defensor público é obrigatória (LIMA, 2014).

Além disso, conforme bem expõe Renato Brasileiro de Lima, nos Juizados

Especiais Criminais e nas delegacias, as mulheres só poderiam tratar da agressão, não abarcando a separação do lar, guarda dos filhos, patrimônio etc. Para tratar das demais questões, a mulher deveria buscar proteção junto a Vara de Família (LIMA, 2014).

Deste modo, a entrada em vigor da Lei 11.340/06 significou um grande avanço na proteção à mulher, estabelecendo medidas protetivas e acompanhamento processual mais efetivo além de punição mais rigorosa aos agressores.

2.9 Aspectos Históricos Da Lei 11.340/06

A Lei 11.340/06 foi batizada em homenagem a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu, juntamente com suas filhas, durante muitos anos, todos os tipos de violências, entre agressões físicas e psicológicas, por parte de seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, sem ter coragem de denunciá-lo as autoridades (CARLI, 2017).

Organização das Nações Unidas, em 2012 a considerou como a terceira melhor lei do mundo no combate a violência doméstica, o primeiro lugar é ocupado pela Espanha, e o segundo pelo Chile. (BRASIL, 2017, *online*).

Maria da Penha é formada em farmácia e Bioquímica e conheceu o colombiano Marco Heredia, economista e professor universitário quando cursava pós-graduação na USP – Universidade de São Paulo, os dois iniciaram um relacionamento amoroso que culminou em casamento (PENHA, 2012).

De acordo com relatos da própria Maria da Penha em seu livro “Sobrevivi...Posso Contar”, Marco se apresentou e se comportou como uma pessoa calma e tranquila, mudando de comportamento após a união, conforme consta do trecho de seu livro, a seguir exposto:

No início do casamento Marco era simpático e solícito, mas foi mudando no decorrer da relação e se mostrando um homem agressivo e brutal, as agressões não eram destinadas apenas a mim, mas atingiam também às nossas três filhas. Marco utilizava a menor das desculpas, tais como esquecer um brinquedo na sala, ou uma toalha no lugar errado, para bater também nas crianças (2012, p.58).

O ápice da violência na vida da Maria da Penha, ocorreu no ano de 1983 quando, na madrugada do dia 29 de maio, na Cidade de Fortaleza, Marco, forjando

um assalto, atirou com uma espingarda contra a coluna da então esposa.

Acordei com um barulho muito forte. Tentei me mexer e não consegui. Na hora pensei: “o Marco me matou”. Passados alguns minutos, fiquei escutando tudo o que se passava ao meu redor, mas não podia sair de onde estava e fiquei rezando e pedindo a Deus que me deixasse viva, que não deixasse minhas filhas órfãs de mãe (2012, p. 71).

Enquanto Maria da Penha agonizava no quarto, Marco simulava a ocorrência de um assalto na sala, quebrou vasos, rasgou o pijama, e fingiu que os supostos assaltantes que invadiram sua casa tinham tentando enforcá-lo. Embora sua história não fosse muito verossímil, Marco não sofreu qualquer tipo de consequência.

Em virtude do tiro na coluna, Maria da Penha ficou hospitalizada por quatro meses e ao retornar para casa estava paraplégica, o que não impediu Marco de continuar com as agressões, as quais iam muito além da violência física.

Fiquei quatro meses hospitalizada – dois em Fortaleza e dois em Brasília. Ao voltar para casa, Marco me proibiu de avisar a minha família que estava chegando. Visitas eram só com autorização dele, que também proibiu minhas filhas de se aproximarem de mim por um tempo (PENHA, 2012, p. 72-73).

Após quinze dias do retorno de Maria da Penha para casa, Marco tentou novamente assassiná-la durante o banho, desta vez por eletrocussão. Esta foi a gota d’água no relacionamento de Maria e Marco, no entanto, para não perder a guarda das filhas ou caracterizar o abandono de lar, Maria da Penha precisou de uma ordem judicial para sair de casa com as três filhas.

Após se livrar da presença física do agressor, Maria da Penha iniciou uma luta para vê-lo punido pelos crimes que cometeu. A primeira condenação de Marco foi em 1991, oito anos após os crimes, mas inúmeros recursos e manobras judiciais o mantiveram fora da cadeia (PENHA, 2012).

Revoltada com a situação, Maria da Penha escreveu o livro “Sobrevivi...Posso Contar”, no qual relata todas as agressões sofridas no decorrer do matrimônio e as consequências disto para sua vida e a de suas filhas. Ainda buscando punição para seu agressor, Maria da Penha conseguiu contato com o Centro para Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, que juntos encaminharam uma denúncia

contra o Brasil, relativa a impunidade em relação à violência doméstica, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CUNHA, 2018).

Em razão da denúncia feita por Maria da Penha e os órgãos acima apontados, o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos, no ano de 2001, por tolerância e omissão estatal e da justiça brasileira, frente aos casos de violência doméstica. Diante disso, o Brasil foi obrigado a adotar uma legislação que estabelecesse punição mais severa para os agressores, e formas de proteção mais eficiente para os casos de violência doméstica (LIMA, 2014).

Considerada toda a repercussão do caso de Maria da Penha e a condenação do Brasil perante um órgão internacional, em 07 de agosto de 2006, o ex-presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha, em homenagem a mulher que lutou por vários anos pelo direito de ver seu agressor condenado, e para garantir que outras mulheres recebessem proteção mais efetiva do que a que foi destinada a ela (LIMA, 2014).

O ex-marido e agressor da Maria da Penha, o economista e professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros foi preso no ano de 2002, seis meses antes da prescrição de seus crimes, para cumprir os oito anos de prisão a que fora condenado. No entanto, Marco cumpriu apenas um terço da pena em regime fechado, o que corresponde a dois anos de prisão, respondendo pelo restante da pena em regime semiaberto (CUNHA, 2018).

Para que as mulheres possam ver seus agressores punidos de forma mais severa atualmente, e tenham a esperança de ser protegidas contra retaliação em caso de representarem contra seus agressores, Maria da Penha e suas filhas precisaram passar por diversas agressões, lutar incontáveis anos e buscar ajuda de um órgão internacional, para só então o Brasil tomar medidas mais efetivas face aos casos de violência doméstica praticada contra as mulheres, deixando finalmente, ao menos no âmbito legislativo, a cultura machista a patriarcal para trás, para proteger efetivamente às mulheres.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Neste terceiro capítulo serão abordadas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 conhecida como a Lei Maria da Penha, sancionada no ano de 2006.

Através das palavras de Souza (2006, p.4):

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Todo o rol de medidas protetivas constantes na Lei 11.340/06 visa adotar medidas judiciais a fim de proteger a integridade física e psicológica da mulher, não se atentando a raça, status social, idade ou orientação sexual, todas as mulheres deverão gozar de seus direitos fundamentais, proteção de sua dignidade e preservação de sua saúde mental.

3.1. Das Medidas Protetivas Que Obrigam O Agressor

Conforme já mencionado anteriormente, a medida protetiva foi criada para proteger a integridade da mulher. Para DIAS (2007) o Juiz poderá aplicar quantas medidas forem necessárias em prol da segurança da vítima.

3.1.1. Limitação ao uso de arma de fogo

O artigo 22 inciso I da Lei 11/340/2006 assim dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao

agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

Sem jamais deixar ao acaso ou menosprezar todas as medidas protetivas inseridas na Lei Maria da Penha, a primeira a ser analisada serão as decisões judiciais em que ocorre a limitação ao uso de armas de fogo em relação ao agressor, estas poderão ser adquiridas legalmente ou não, sendo assim, quem receberá maior imunidade será a mulher com a preservação de sua integridade física.

3.1.1. *Afastamento do Lar*

Buscando proteger a ofendida de uma nova ocorrência de violência o legislador estabeleceu uma medida importante para a proteção de sua integridade física, prevista no artigo 22 II da Lei Maria da Penha esta é voltada ao agressor, e consiste no afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida, já que no lar, no ambiente de convívio ela corre um risco maior de ser agredida.

Ainda assim, quando o requerido toma ciência que a mulher buscou auxílio pra desencerrar as agressões, corre um risco maior de voltar a sofrer violência, somente com a medida de afastamento é que a requerente terá um amparo maior (CARDOSO, *online*).

Sendo assim vale elucidar conforme Souza (2016, p.191):

Essa medida protetiva de urgência consiste na imposição de que o(a) Agressor (a) se afaste do lugar onde mantém a convivência com a ofendida (...). O importante dessa significativa medida é o afastamento do (a) agressor (a) do local onde ele(a) a vítima estavam convivendo, com vistas a dificultar a reiteração das agressões, bem como as pressões e as ameaças contra ele(a). Ademais, manter a vítima sobre o mesmo teto que o (a) seu(sua) agressor(a) é uma forma de submetê-la a uma constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente quando se tratar de uma relação conjugal.

Através de uma cultura machista que se encontra enraizada na sociedade, o homem julga ter a posse das decisões e da liberdade de sua companheira e a mulher por sua vez devido a medo da desestrutura familiar e trauma aos filhos esta não permite o afastamento.

3.1.2. *Proibição de determinadas condutas*

É previsto na Lei 11.340/2006 em seu artigo 22 inciso III a proibição de determinadas condutas, dentre elas, a aproximação do agressor aos familiares ou testemunhas da ofendida, fixando limites de distância entre estes e o agressor.

Neste sentido, um caso de grande repercussão nacional em que a medida protetiva de urgência foi aplicada foi quando o tão ator Dado Dolabela se tornou réu sendo acusado de agredir fisicamente em uma boate a sua ex namorada Luana Piovane no ano de 2008, quando o magistrado responsável pelo caso determinou que o ator mantivesse distancia de 250 metros dela (BIANCHINI, 2013, p. 168, apud CARVALHO 2014, *online*).

O ator é preso por descumprir a decisão judicial que determinava seu afastamento de Luana por no mínimo 250 metros. No entanto, em 2012, a justiça decidiu livrar o ator da acusação de ter desobedecido a ordem judicial de afastamento da atriz. O caso se arrasta no Judiciário carioca desde 2008 (BARBOSA, 2013, *online*).

Constata-se que o legislador ao elaborar o artigo 22, não intentou apenas na preservação da ordem pública, mas, levou a vítima a cuidar de seu psicológico, sentir-se livre ao caminhar nas ruas sem qualquer impertinência do agressor, seja no seu trabalho ou qualquer ambiente que esta costume frequentar, a morosidade do sistema judiciário e a falta de fiscalização dificultam e aumentam altamente os índices de violência por descumprimento das medidas protetivas de urgência

Sendo assim Souza (2016 p.193) descreve:

A distância a ser mantida deve ser fixada em metros, estabelecendo-se um afastamento suficiente para atingir as finalidades da medida, não sendo razoável o estabelecimento de poucos metros (inferior, em tese, a 50metros) ou o estabelecimento de distância em quilômetros.

O legislador usou de precisão na medida protetiva quando estabeleceu a distância que deveria haver entre ambos. Nota-se que há uma maior preocupação não somente com a integridade da requerente mais de todos os seus familiares, vizinhos, amigos ou colegas de trabalho, que de alguma forma presenciaram as agressões.

3.1.3. Restrição ou suspensão de visitas

A finalidade desta medida está em ampliar a proteção no âmbito familiar,

que antes era restrita somente a mulher, no entanto, devido a toda a revolta com a situação que o rodeia o requerido usará o menor como alvo de suas agressões. O agressor usará de diversas artimanhas para ferir, manipular, ou agredir psicologicamente a vítima, provocando uma alienação parental na relação afetiva entre os filho e mãe.

A violência doméstica em grande parcela dos casos não acontece de imediato, já vem acontecendo há algum tempo quando o menor cresce em um ambiente abusivo tal situação pode afetar criticamente o progresso do desenvolvimento humano, de tal maneira que o efeito acumulado pode ser levado à idade adulta e contribuir para a perpetuação do ciclo da violência.

Quando o genitor possui um histórico de agressividade extrema e passa a não agredir somente a companheira, mais também aos filhos a regulamentação das visitas deve ser mais restritiva e segura, afinal uma criança que vive em um ambiente com violência, ameaças ou agressões precisa de proteção pelo Estado. CNJ (*online*).

De forma, bem sucinta Souza (2016, p.196) define:

A restrição objetiva evitar que o (a) suposto (a) agressor (a) pressione psicologicamente os dependentes menores com vistas a induzir a que eles adotem posição favorável àquele (a), ou mesmo que possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance aos dependentes menores, que em regra são os filhos. A norma impõe a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou equipe similar, com vistas a que, diante de uma restrição que atinge a própria relação entre pai e filhos ou outros parentes e que pode ter reflexos até mesmo nos direitos reconhecidos à criança ao adolescente no art. 227 do CRFB, o juiz tome a decisão, lastreado em uma opinião técnica.

No entanto, na maioria dos casos a ofendida se reconcilia com o agressor, alegando não aceitar a desestrutura familiar ou os filhos crescerem sem a figura paterna tornando a convivência ainda mais hostil e insustentável para ambos.

3.1.4. Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Uma importante medida protetiva elencada na Lei 11.340/06 consiste em o magistrado arbitrar ao agressor a prestação de alimentos a sua ex companheira ou a sua prole, também denominados de provisionais ou provisórios, cumpre ressaltar que estes alimentos podem vir acompanhados ou não de outros procedimentos

como já elucidado nos capítulos anteriores.

No que concerne à definição de alimentos provisórios e prisionais Porto vem entendendo:

Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49 (2007, p.8).

A prestação de alimentos inclui todo um rol que não se limita ao quesito “comida” mais todo um conjunto relacionado à educação, saúde, vestuário entre outros, tudo que promova a dignidade da pessoa humana, serão analisados os quesitos possibilidade de prestar e necessidade do alimentando.

Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Como a denúncia é de violência doméstica, se era o varão quem mantinha a família, seu quer cabe perquirir a necessidade da vítima para fixação do encargo. Trata-se de obrigação que se reveste de distinta natureza, sendo chamados de alimentos compensatórios. Não há como liberar o agressor dos encargos para com a família. Seria um prêmio (BERENICE, 2013, p.156).

Há uma grande parcela de mulheres que dependem financeiramente de seu agressor para sobreviver, a dedicação total ao lar e aos filhos propuseram uma submissão que as impedem de prover seu próprio sustento, uma dependência econômica muito grande.

Não obstante, na Lei nº 11.804 de 2008 ocorre à possibilidade de a mulher recorrer através de ação judicial por alimentos gravídicos, quando o bebe ainda se encontra em estado gestacional, a finalidade será custear todo o período de gravidez.

3.2. Das Medidas Protetivas De Urgência A Ofendida

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas

nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/20062, senão vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I -encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II -determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III -determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV -determinar a separação de corpos.

A lei 11.340/06 em seu o artigo 24 da estabelece um rol de medidas destinadas a proteger o patrimônio da mulher face a agressão patrimonial que pode ser perpetrada pelo agressor. *In verbis*:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Sendo assim, o artigo 24 da elencada lei se referiu aos bens do casal, a proteção deste, seja de ambos ou da ofendida.

3.2.1. Encaminhamento a programas de proteção e atendimento

Para Bertho (2016) a criação de mais delegacias (DEANS) em prol da proteção da vida da mulher é de extrema importância, as mulheres que chegam até os centros de atendimento estão fragilizadas, em muitos casos sozinhas, sem qualquer testemunha, surge a dúvida se os policiais e serventuários da justiça estão esta realmente preparados e qualificados pra esse tipo de atendimento, os dados estatísticos dizem que resposta é negativa, os atendimentos são pouco humanizados e cobertos por ironias e desrespeito.

Nos casos de crime de violência sexual por não existem provas fortes sobre o ocorrido, marcas ou machucados, são tratadas como farsantes, não

obstante, nos municípios menores que existem poucas delegacias especializadas a situação torna-se ainda mais lastimável quando só existem as delegacias comuns onde os atendimentos geralmente são por funcionários homens, que apresentam uma cultura machista frente ao problema.

Diante disso ensina o doutrinador Souza ensina:

Para a efetivação dessa medida, necessário se faz que existam e estejam funcionando regularmente esses programas de proteção e atendimento, os quais devem ser criados não somente através de ações isoladas de grupos de apoio à mulher ou outras organizações sem fins, lucrativos, mas também pelo Estado, até porque esses programas devem possuir uma estrutura de atendimento multidisciplinar e, além disso, devem ser dotados da necessária segurança, dada a particular situação em que se encontra a vítima e seus dependentes (2016, *online*).

Vale destacar que as medidas protetivas somente surtirão efeito caso haja um correto uso do funcionamento e finalidade desses programas de atendimento, com estruturas que condizem com os casos registrados, dada a situação em que se encontre a ofendida.

3.2.2. Recondução ao Domicilio

O artigo 23 da Lei Maria da Penha dispõe sobre a recondução da ofendida ao seu domicilio. A Locomoção da vítima ao seu domicilio poderá ser realizada por força policial, a pedido da própria ofendida, ou do Ministério Público.

Ocorrendo o afastamento do agressor do domicilio comum, pode o juiz determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo lar. A lei não fala explicitamente, mas é de se deduzir que a recondução seja feita com acompanhamento de oficial de justiça, bem como de ajuda policial, dependendo da situação (HERMANN, 2008, p. 198, apud CARVALHO 2014, *online*).

Nesse sentido, após o afastamento do agressor, é possível que o juiz determine a recondução da vítima ao lar, possivelmente acompanhada de um oficial de justiça.

3.2.3. Afastamento da ofendida do lar

Nos termos do inciso II e III do artigo 23 da Lei Maria Da Penha a vítima

pode se retirar do seu lar por determinação judicial, sem a perda de seus direitos, como alimentos provisionais, os bens que adquiriu na constância do casamento ou a guarda de seus filhos, esta medida é de extrema importância quando há o risco do agressor representar perigo à família voltando ao lar MELLO (2009).

Pedro Rui da Fontoura Porto descreve:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.(2007,*online*).

3.2.4. *Separação de Corpos*

O casamento sempre esteve na sociedade de modo a se estreitar os laços e vínculos afetivos e de se estabelecer uma família, considerado também um ato de união conjugal e de fidelidade, se divorciar, deixar o lar e desfazer este contrato por qualquer motivo que fosse ia contra todos os princípios estabelecidos.

O artigo 134 da constituição Federal era bem específica:

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo”

Neste sentido, no decorrer dos tempos houve mudanças, frente ao grande número de divórcios instaurados no Brasil o instituto do casamento precisou acompanhar a sociedade, dentre elas a de não ter mais seu fundamento como uma união indissolúvel como afirmava as constituições anteriores, principalmente quando uma das partes sofre algum tipo de violência que no caso em questão geralmente é a companheira.

Em concordância a isso, Mambrini (2012) discorre que quando uma mulher corre risco de vida no seu lar e deseja se afastar do domicílio é necessário a

adoção de medidas extremas e cautelares que iram proteger a vida da ofendida, a chamada separação de corpos,

Qualquer das partes envolvidas pode ajuizar através de caráter de provisório a medida de separação de corpos estejam estas casadas judicialmente ou por meio de união estável. Conforme elucida o doutrinador Junior:

O requerente deverá ajuizar a ação principal no prazo de dias, contados data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório conforme art.806, CPC. (2006, p.128).

A referida medida visa proteger a ofendida de possíveis agressões sendo estabelecido que esta terá 30 dias para ingresso com a ação principal devendo estar acompanhada de um procurador. Se o magistrado entender viável deferir a decisão, a parte requerida ira ser intimada e obrigada a cumprir o mandado.(JUNIOR, 2006).

O legislador ao criar tal artigo se preocupou em evitar outros casos de agressão ou até mesmo homicídios, já que deverá ser protegida de forma imediata a vida da ofendida e dos filhos através de ação cautelar.

3.2.5. Da proteção Patrimonial

O legislador trouxe as mulheres vítimas de violência doméstica garantias a segurança ao seu patrimônio. Conforme o art. 23, inciso III dispõe:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (NOREMBERG, 2011).

Segundo Mello (2009) a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades ao subtrai documentos importantes com a intenção de coagi-la a reconciliação, ou qualquer outro entrave a situação financeira da ofendida, além de outras condutas.

Conforme o exposto Mello (2009) ensina que a proteção aos bens da ofendida se dará por meio de bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição

de bens subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados.

3.3. Da Ineficácia Das Medidas Protetivas e a Realidade Brasileira

É fato que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são um grande progresso na sociedade contemporânea, não obstante foram muitas conquistas e direitos antes jamais vistos, como a proteção de sua dignidade, integridade e de seus direitos como ser humano, não menos importante a escolha de serem mulheres livres de qualquer tipo de violência.

Sendo assim, no que tange aos avanços recentes na lei 11.340/06 tratou-se do acréscimo ao artigo 12B *caput* § 1º e 2º advindos da Lei 13.505/17 a referida Lei, neste caso, a autoridade policial, o próprio delegado de polícia poderia aplicar provisoriamente as medidas protetivas de urgência a proteção da vítima até ser concedida a decisão judicial (HOLFFMANN, 2018, *online*).

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no **caput**, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor (Lei 13.505, de 8 de novembro de 2017).

O doutrinador comenta:

A grande chance de mudança e ampliação dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar seria a inclusão do artigo 12-B e seus parágrafos, que foram vetados pelo presidente Michel Temer com o inexplicável apoio do Ministério dos Direitos

Humanos e da Secretaria Nacional de Políticas Públicas para as mulheres (RIBEIRO, 2017, *online*).

O referido artigo acima foi vetado na época pelo presidente vigente Michel Temer, com a justificativa que estes violariam a constituição federal, pois estariam invadindo a competência do poder judiciário que é a de julgar e dos policiais civis que é investigar (RIBEIRO, 2017).

Contudo, é lastimável o veto, este representaria um avanço substancial em favor da proteção da vítima, afinal sabe-se que a realidade Brasileira é oposta, os casos que na prática são alarmantes, o órgão judiciário é moroso, a vítima já está há algum tempo fragilizada devido às agressões e, não obstante, cada vítima tem sua particularidade e individualidade diferente a celebração nos procedimentos seria essencial pois iria reduzir as altas taxas de violência e evitaria inúmeros homicídios, quanto mais tempo o agressor tiver sem punição maior será o risco a ofendida.

A Autoridade Policial é a primeira a ter contato com a vítima e a tomar conhecimento dos fatos. Muitas vezes estas agressões ocorrem na calada da noite, quando não há qualquer órgão do Poder Judiciário em funcionamento. Vale ressaltar que, na grande maioria das ocasiões, os juízes também decidem sem ter qualquer contato direto com a ofendida (RIBEIRO, 2017, *online*).

Não restam dúvidas que as medidas de urgência estão distantes de cumprirem sua finalidade, que é proteger e resguardar a integridade da Mulher Brasileira. A lei Maria da penha e suas medidas protetivas são grande avanço na sociedade brasileira, no entanto a cultura machista, o preconceito de gênero ainda se encontra predominantemente enraizado nas famílias.

PUBLICA (2017) define que o maior índice de violência doméstica ocorre nos municípios com menor infraestrutura, onde problema é mais gravoso, pois as mulheres encontram obstáculos em realizar a denúncia, não recebem qualquer tipo de orientação jurídica ou psicológica, até mesmo desconhecem seus direitos .

Ausência de juízes em audiências judiciais de violência doméstica; vítimas que não entendem nem recebem esclarecimento sobre seu próprio caso; atendimento psicossocial em número insuficiente; culpabilização da vítima, por vezes, até monetária – esses são apenas alguns dos problemas percebidos pelos profissionais do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), que investigam a qualidade do

atendimento no Judiciário das mulheres vítimas de violência. Os resultados – ainda preliminares da pesquisa – foram apresentados na última semana ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, *online*).

Dessa forma, quando a ofendida consegue realizar a denúncia se depara com um reduzido número de delegacias e varas de atendimento especializado. Por medo da desestrutura familiar, de represálias, pela conservação ao instituto do casamento muitas acabam por não denunciar seu agressor. Mesmo que ocorra a denúncia a simples proibição ou restrição não erradica a violência, em muitos casos as vítimas são mortas sobre medidas protetivas, pois não ocorre uma fiscalização correta se estas estão sendo cumpridas.

3.4. A Violência com a mulher na Esfera Policial e Judicial

A proteção por parte das autoridades policiais é outra medida de urgência de extrema importância que está inserida na lei 11.340/06, quanto aos elementos fundamentais, deve ela estar associada ao instituto “necessidade” o *fumus Boni Iures*, também conhecido como a fumaça do bom direito, no entanto, a proteção é voltada a ofendida, já o suposto agressor poderá transitar livremente sendo que nesse lapso de impunidade a vítima poderá voltar a sofrer com a violência ou com a incerteza de não estar protegida, existe o medo de serem mortas, por seus algozes que estes cumpram todas as ameaças impostas. Além da vítima sofrer como todo esse aparato, ainda subsiste a possibilidade da proteção policial ser considerada inviável, a segurança da vítima desse ser prioridade (SOUZA, 2016).

Mesmo que a vítima não esteja jogada a própria sorte, é necessário que exista proteção até que a medida seja concedida, destarte, se a ofendida vier a sofrer danos graves ou irreversíveis, por negligência do Estado, este deverá se responsabilizar civilmente (SOUZA, 2016).

Estão elencados nos artigos 10 ao 12 da Lei 11.340/06 qual deve ser o procedimento adotado pelas autoridades policiais ao se depararem com os casos de violência doméstica.

Na delegacia a ofendida que sofreu as agressões será ouvida pela autoridade policial presente que irá elaborar boletim de ocorrência, antes era denominado de TCO, será colhida todas as provas que serão utilizadas para o

esclarecimento dos fatos e remetidos, no prazo de 48 horas, ao juiz competente pois as próximas providências consistem na adoção da medida cabível de urgência, a proteção da vítima, com a ocorrência registrada, a autoridade policial deverá determinar a realização do exame adequado (CNJ, *online*).

O combate a violência doméstica contra a mulher na Lei Maria da Penha sofreu grande avanço, antes todo o tipo de violência relacionada à mulher eram regidas pelos juizados especiais criminais (MELO, 2008).

Dessa forma, estabelece Sérgio Ricardo de Souza:

O legislador fixou claramente que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos jurisdicionais, integrantes da 'justiça ordinária' dos Estados e do Distrito Federal, excluindo a integração deles a alguma justiça especializada ou mesmo à Justiça Federal, já que prevê expressamente que eles poderão ser criados 'pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados...'. O legislador preferiu 'facultar' a criação desses Juizados, já que usou o verbo 'poderão' e não, 'deverão', isso provavelmente para evitar alegação de desrespeito à autonomia das Unidades Federadas, (CRFB, art. 96, I, 'd' e II) mas em contrapartida gerou o sério risco de que não haja a efetiva e funcional imprescindível ao seu funcionamento. Não obstante isso, os juizados veem lentamente sendo instalados, principalmente nas capitais e nas regiões metropolitanas, principalmente através de convenio entre os Tribunais de Justiça e a Secretaria de Reforma do Judiciário, que vem cumprindo papel essencial na instalação dos juizados (2009, *online*).

Conforme já reforçado nos capítulos anteriores um caso de grande repercussão que deu início a todo esse aparato legislativo é o da Farmacêutica Maria Da penha, o Brasil foi considerado omissor em relação a punição de seu ex-marido, sendo acusado de omissão e negligência pelo poder público, sendo necessário que as organizações americanas interviessem nos casos de violência doméstica Brasileira (ATHIAS, 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando nos referimos aos direitos das mulheres, a proteção de sua integridade, dignidade, liberdade e respeito há todo um contexto cultural e histórico envolvido, verificamos que a violência sempre esteve presente e não surgiu repentinamente, o que é atual são as medidas inseridas na Lei 11.340/06, a Lei Maria Da Penha para as vítimas se protegerem. Cumpre frisar, que o Brasil só despertou em relação à violência doméstica devido à grande repercussão aos órgãos internacionais que a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes ocasionou nos pais.

Ainda assim, anterior a Lei 11.340/06 não existia uma proteção ampla que pudesse resguardar as mulheres dos crimes de violência, todos estes atos eram tratados como crimes comuns, posteriormente ao ser promulgada a lei, os agressores puderam ser punidos. Neste trabalho além do estudo da Lei Maria Da Penha no geral foi dada ênfase as medidas protetivas com caráter de urgência que significam uma evolução na sociedade, em relação aos primórdios, no entanto, as falhas no atendimento, a morosidade do judiciário, a situação em que se encontra a vítima e a quantidade de casos complexos tornam os objetivos da lei cada vez mais distantes de se concretizarem.

Quando se trata da eficaz aplicação das medidas protetivas de urgência em proteção aos direitos das mulheres a um espaço extenso a percorrer, entre a realidade e a prática. A lei suprema também conhecida como carta maior, a nossa constituição federal de 1988 enxerga a igualdade em direitos e obrigações, no entanto, os casos diários e a mídia, mostram, há anos, os resultados nada satisfatórios da opressão causada pela violência contra a mulher.

Quanto a cumprimento, o que vemos são agressores impunes não cumprindo as medidas que lhe são impostas, falta de fiscalização e a ofendida

desprotegida pelo Estado. No início “pequenos gestos” como agressões e insultos são reportados na mídia, no final descobrimos os desfechos desses casos, que são os massacres de mulheres simplesmente pelo fato de serem mulheres, também denominado de feminicídio, o assassinato por diferença de gênero.

Por essa e outras razões, é imprescindível a criação de um número maior de juizados especializados em violência doméstica, além do mais, delegacias, casa abrigo, fiscalização, colaboradores preparados na área jurídica, social e clínica que comportem a grande quantidade de processos e denúncias que são instaurados. Verifica-se que a lei na sua parte escrita é relativamente eficaz, porém sua aplicabilidade possui muitas imperfeições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR. Sharlenny Santos. **Violência conjugal contra a mulher: Quando a intimidade sexual passa a ser um ato de violência.** Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD4_SA5_ID1298_06082017194012.pdf> acesso em 14 de nov. de 2018.

BARIN. Catiuce Ribas. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.** 1º Ed. São Paulo: Juruá. 2016.

BERTHO, Helena. Delegacias da Mulher só existem em 7,9% das cidades brasileiras><https://azmina.com.br/reportagens/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras/> Acesso em: 29 de nov. de 2018

BIANCHI. ALICE. **O QUE É VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO.** Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-basead-a-no-genero>> acesso em 12 de nov. de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso em 05 de nov. de 2018.

Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho. Cartilha: Por Mais RespeitoaosDireitosdaMulher.Disponível em<<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-03/cartilhamulher-2-15-x-21-cm-2---segunda-alteracao.pdf>>Acesso em 26 nov. 2018.

Pesquisa do IPEA: **Justiça falha no atendimento às mulheres vítimas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87542-pesquisa-do-ipea-justica-falha-no-atendimento-as-mulheres-vitimas>> acesso em 10 de nov. de 2018

Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> acesso em 12 de nov. de 2018.

Lei nº. 13.721, de 02 de outubro de 2018. Altera o Código de Processo Penal para dar prioridade de atendimento às vítimas de crimes decorrentes de violência doméstica.Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13721-2-outubro-2018-787215-publicacaooriginal-156524-pl.html>> acesso em 10 de nov. de 2018

Lei nº. 13.239, de 30 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a oferta e realização, no âmbito do SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas e lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13340.htm> acesso em 01 de nov. de 2018.

Conheça ações de combate à violência contra as mulheres no Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/09/conheca-acoes-de-combate-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>> Acesso em: 26 nov 2018.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 02 de nov. de 2018.

CNJ Serviço: **passo a passo do processo de violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83023-cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher>> acesso em 15 de nov. de 2018.

Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho. Cartilha: Por Mais Respeito aos Direitos da Mulher. Disponível em <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-03/cartilhamulher-2-15-x-21-cm-2---segunda-alteracao.pdf>> Acesso em 26 nov. 2018.

CARDOSO. Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>> Acesso em 26 nov. 2018.

CARLI. Vilma Maria Inocêncio. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.** 1ª Ed. São Paulo: Lúmen Juris. 2017.

CARVALHO. Carina Suelen; FERREIRA. Débora Nayara; SANTOS. Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu parceiro.** Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>> acesso em 15 de nov. de 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Formas De Violência Contra A Mulher I: Violência Física** (TRT 4 – 04/04/2016). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/formas-de-violencia-contra-a-mulher-i-violencia-fisica-trt-4-0404-2016/>> acesso em 10 de nov. de 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Quem é Maria da Penha Fernandes.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>> acesso em 10 de nov. de 2018.

CUNHA. Rogério Sanches; Pinto. Ronaldo Batista. **Violência Doméstica.** 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

CUNHA JR. Dirley da; NOVELINO. Marcelo. **Constituição Federal para Concursos.** 5ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2014.

DELGADO. Mário Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher.** Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher>> acesso em 11 de nov. de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher..**São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

GALVÃO. Patrícia. **Dossiê Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>> acesso em 15 de nov. de 2018.

GOVERNO. Brasil. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/violencia-contramulher-nao-e-so-fisica-conheca-10-outros-tipos-de-abuso>> acesso em 15 de nov. de 2018.

HEISE, L. PITANGUY, J. GERMAIN, A. **Violência contra lamujer: carga de salud oculta.** Banco Mundial, Washington DC, mimeo, 1998.

HOFFMANN, Henrique; LÉPORE, **Alterações na Lei Maria da Penha trazem menos avanços do que poderiam.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-02/academia-policial-alteracoes-maria-penha-trazem-avancos-poderiam>>. Acesso em: 24. nov.2018.

KRUGER. Kelly Berti. **Violência Intrafamiliar.** 1ª Ed. São Paulo: Paco. 2013.

LIMA. Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2014

MADALENO. Rolf. **Direito de Família.** 8ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 2018.

MAMBRINE, Verônica. Quando pedir separação de corpos? Disponível em: <https://delas.ig.com.br/comportamento/separacaodivorcio/quando-pedir-separacao-de-corpos/n1597737586085.html>, 2012. Acesso em: 10 de nov de 2018.

MARTINS, Isabela Magno Pinto. **Violência Doméstica Contra a Mulher antes e depois de 2006.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/p/sicologia/violencia-domestica-contramulher-antes-e-depois-de-2006/57033.html>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência Intrafamiliar – Orientações Para A Prática Em Serviço.** Cadernos de Atenção Básica Nº 8 Série A – Normas e Manuais Técnicos; nº 131. Brasília, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual De Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 2001, p. 411.

NOLASCO, S. In: Revista Maria, Maria. **Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM).** Ano 01, nº 0. Brasil, 1999.

NOREMBERG, Alexandra. **A Proteção Econômica E Patrimonial Da Mulher Na Lei N.11.340/2006**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4001/a-protecao-economica-patrimonial-mulher-lei-n-11-3402006>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2002.

OBSERVE. **Observatório Da Lei Maria Da Penha**. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_aspectos> acesso em 11 de nov. de 2018.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi Posso Contar**. 2ª Ed. São Paulo: Armazém da Cultura. 2012.

PINAFI, Tania. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS PROTETIVAS NA CONTEMPORANEIDADE**. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>> acesso em 12 de nov. de 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica E Sistêmica**. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

RIBEIRO, Buoro, EDUARDO, **O veto à possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62140/o-veto-a-possibilidade-de-aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-pela-autoridade-policial>>. Acesso em: 24. nov. 2018.

SAFFIOTI, H.I.B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2004.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha Comentada – Sob a Nova Perspectiva dos Direitos Humanos**. 5ª Ed. Curitiba: Editora Jurá. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil Volume Único**. 7ª edição. São Paulo: Editora Florense LTDA. 2017.

VIEIRA, Helena Luciane. **Palavras que ferem e a medida cautelar de separação de corpos**><http://www.dazibao.com.br/site/palavras-que-ferem-e-a-medida-cautelar-de-separacao-de-corpos-2/>>. Acesso em: 24. nov. 2018.

VITANGELO, Maria Tereza. **A violência psicológica contra as mulheres e o empoderamento feminino como forma de quebrar as barreiras da discriminação de gênero**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275773,61044-A+violencia+psicologica+contra+as+mulheres+e+o+empoderamento+feminino>> acesso em 06 de nov. de 2018.

WALKER, L. The battered woman. Ed. New York-Harper and How, 1979. In: GROSSI, K.P. **“Violência contra a mulher na esfera doméstica: mantendo o silêncio”**. POA, RS, dissert. Mestrado em Serviço Social. PUC-RS. Mar. 1994.

